

GRUPO II – CLASSE – Plenário

TC 011.101/2003-6 [Aposos: TC 009.186/2005-2, TC 006.370/2013-6, TC 008.535/2007-7, TC 004.714/2004-5, TC 007.766/2009-6, TC 008.949/2010-7, TC 028.288/2013-0, TC 013.223/2011-9, TC 018.588/2007-4, TC 027.720/2007-8, TC 006.128/2006-3, TC 011.137/2008-0]

Natureza: Embargos de declaração (em recurso de revisão em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta) e Município de Guarulhos/SP

Embargantes: Douglas Leandrini (853.070.928-49); Kimei Kuniyoshi (039.128.688-91)

Representação legal: Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900) e Diana Carolina Biseo Henriques (OAB/SP 387.770)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 1763/2021 - Plenário, o Tribunal negou provimento a recursos de revisão interpostos por Douglas Leandrini e Kimei Kuniyoshi contra sua condenação no processo de tomada de contas especial julgada por meio do Acórdão 1721/2016 - Plenário, que lhes imputou o recolhimento de débitos e o pagamento de multas, em face de irregularidades na execução das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP.

2. Notificados, os responsáveis opuseram embargos de declaração ao Acórdão 1763/2021 - Plenário, essencialmente calcados na existência de ação de improbidade administrativa com resolução de mérito, sobre as mesmas questões. Em síntese, arguem que o relator:

“entendeu que os elementos apresentados não seriam capazes de modificar o acórdão impugnado, sob o fundamento de que inexistiria dependência entre processo judicial e o processo deste Tribunal de Contas, ainda que as questões sejam idênticas, uma vez que o Tribunal de Contas possuiu competências próprias e privativas”.

3. Os embargantes sustentam, resumidamente, que o Acórdão 1763/2021-Plenário:

“alberga vício de contradição, uma vez que ignorou o disposto na Constituição Federal de 1988, além do entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias referente à comunicabilidade das instâncias e da competência privativa do Tribunal de Contas”.

4. Em seu apelo, discorrem a respeito dos efeitos das sentenças judiciais, da competência dos Tribunais de Contas e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ao final, a respeito, concluem que:

“a decisão do Tribunal de Contas é controlável judicialmente. Isso significa dizer que a decisão do Poder Judiciário relacionada a esta instituição, que cumpre o nobre papel de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização da Administração Pública, prepondera no caso em questão. Aliás, esta preponderância decorre da própria noção de função jurisdicional, que soluciona controvérsias através de decisões com força de coisa julgada”.



É o Relatório.